

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.005231/99-13  
Recurso nº : 124.826  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996  
Recorrente : MENDES JÚNIOR SIDERÚRGICA S.A.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.480

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (C.S.L.L) –**  
A redução da base de cálculo negativa da CSLL decorrente de  
diferença apurada por intermédio do Demonstrativo da Base de  
Cálculo Negativa da mesma (SAPLI), decorrente de erro do  
contribuinte, por este reconhecido, deve ser mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MENDES JÚNIOR SIDERÚRGICA S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS  
GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA  
DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA  
FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10640.005231/99-13  
Acórdão nº : 105-13.480  
Recurso : 124.826  
Recorrente : MENDES JÚNIOR SIDERÚRGICA S.A.

## **RELATÓRIO**

**MENDES JÚNIOR SIDERÚRGICA S.A., CNPJ 17.469.701/0001-77** foi autuada (fis. 01) para que procedesse alteração em sua contabilidade de maneira a reduzir a base de cálculo negativa da CSLL do exercício de 1996 em R\$ 71.650.792,97.

A contribuinte reconheceu que errou ao preencher o campo da soma das adições de dezembro de 1993, em sua impugnação de fis.29, porém alegou que a Fiscalização não computara em seus cálculos as adições e atualizações monetárias referentes a todo o ano de 1994 e, mais, que o Fisco considerara os valores em cruzeiros reais mil, desprezando os valores em cruzeiros reais.

A DRJ em Juiz de Fora, M.G., apreciando a supracitada impugnação, verificou que tanto no SAPLI (fis. 05, 06 e 07) quanto na Declaração de I.R.P.J. do exercício de 1995 (fis. 33 e 34) da empresa, constou como ZERO o valor das adições da CSLL relativas ao ano calendário de 1994, motivo pelo qual não procede o primeiro argumento da interessada.

Quanto à correção monetária do ano-calendário de 1994, o Fisco utilizou Ufir diária até agosto/94 e Ufir de setembro de 94 em diante, com base nas Leis 8.383/91 e 9.069/95, assim como, ao transformar a moeda de cruzeiros para cruzeiros reais (ano 1992 para 1993) foi efetuada a divisão por mil e finalmente, para os exercícios de 94 e 95, foram utilizados os cruzeiros reais constantes das Declarações de IRPJ do próprio contribuinte feitos os ajustes decorrentes do erro confesso da interessada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**3**

Processo nº : 10640.005231/99-13  
Acórdão nº : 105-13.480

Destarte, a autoridade " a quo" manteve o lançamento, julgando procedente a redução na base de cálculo da CSLL dele decorrente.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 45).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

4

Processo nº : 10640.005231/99-13  
Acórdão nº : 105-13.480

**V O T O**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e, assim, dele conheço.

Inicialmente, a contribuinte alega que o Fisco considerou os dados da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica distinta dela, Mendes JÚNIOR Siderúrgica S.A., pessoa jurídica essa que seria uma sociedade em conta de participação de que é sócia extensiva a recorrente.

Os documentos de fls. 5 e 6 seriam dessa outra sociedade.

No entanto, o que se verifica a fls. 5 e 6 é que o CNPJ tem exatamente o mesmo número que o da contribuinte, inexistindo uma prova sequer, por mais tênue que seja, da ostensiva de tal sociedade em conta de participação distinta da interessada.

A fls. 33 até 36, também consta o mesmo nº de CNPJ : 17.469.701/0001-77.

Quanto à folha do LALUR juntada (fls. 53) e declaração do exercício de 1994 (fls. 47 e seguintes), nada provam em favor da contribuinte, eis que o saldo de 31/12/93 (22.914.339.946,50) é o mesmo constante do SAPLIS para 1993.

Na realidade, a redução feita pelo Fisco se refere ao exercício de 1995, quando se apurou estar a base de cálculo negativa da CSLL majorada em R\$ 71.650.792,97, que devem ser reduzidos na citada base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**5**

Processo nº : 10640.005231/99-13  
Acórdão nº : 105-13.480

Isto posto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao  
recurso.

Sala das Sessões – DF em, 18 de abril de 2001.



**DANIEL SAHAGOFF**

